



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122525 - SC (2024/0035014-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : P P S K
ADVOGADOS : NEILA APARECIDA BARCELOS - SC020012
TAMARA AGNES CARDOSO - SC018943
NATÁLIA CUSTODIO - SC059295
RECORRIDO : D J S
ADVOGADOS : ELISALDO DE SOUZA MOREIRA - SC031390
MARCIO RIBEIRO DE LARA - 33244A
INTERES. : T R DOS S S

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CABIMENTO DE PENSÃO DO ART. 950 DO CC DIANTE DE SURDEZ UNILATERAL E REPARAÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, manteve condenações por danos morais e custeio de tratamento, mas afastou a pensão mensal vitalícia por entender haver dupla indenização e melhora auditiva próxima de 100% com implante.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais futuros e pensão mensal vitalícia, envolvendo custeio de aparelho auditivo, despesas de tratamento e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao custeio integral do tratamento, fixou danos morais e estabeleceu pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, com parcelas vencidas de uma só vez e vincendas mensais.
4. A Corte de origem afastou a pensão mensal vitalícia e manteve o custeio do tratamento e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e descon sideração de provas, à luz do art. 369 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes,

à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se persistiram omissões e contradições não sanadas, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é devido ressarcimento integral pelos danos decorrentes do ato ilícito, à luz do art. 927 do CC; (v) saber se a indenização deve ser medida pela extensão do dano, à luz do art. 944 do CC; (vi) saber se há dever de indenizar despesas de tratamento e convalescença, à luz do art. 949 do CC; (vii) saber se é devido pensionamento pela redução permanente da capacidade, com pagamento em parcela única, à luz do art. 950, parágrafo único, do CC; e (viii) saber se a surdez configura deficiência sensorial de longo prazo que demanda medidas compensatórias, à luz do art. 2º da Lei n. 13.146/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de modo claro e fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

7. Falta interesse recursal quanto ao art. 949 do CC, pois houve condenação ao custeio integral do tratamento, inclusive implante coclear e demais despesas correlatas.

8. O afastamento do pensionamento contrariou o art. 950 do CC e o princípio da reparação integral do art. 944 do CC: comprovada a redução permanente da capacidade laborativa por surdez unilateral severa, é devido o pensionamento, independentemente do exercício de atividade remunerada e da melhora funcional com prótese.

9. O pedido de pagamento em parcela única não foi apreciado na origem e encontra óbice da Súmula n. 282 do STJ por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma suficiente, à luz do art. 489, § 1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC. 2. Inexiste interesse recursal quanto ao art. 949 do CC, mantida a condenação ao custeio integral do tratamento. 3. Configurada a redução permanente da capacidade laborativa por surdez unilateral severa, incide o art. 950 do CC, com restabelecimento da pensão mensal, em observância ao art. 944 do CC. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STJ para impedir a análise do pagamento em parcela única por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 927, 944, 949, 950, parágrafo único, e 1.539; Lei n. 13.146/2015, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.306.395/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012; STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122525 - SC (2024/0035014-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P P S K
ADVOGADOS : NEILA APARECIDA BARCELOS - SC020012
TAMARA AGNES CARDOSO - SC018943
NATÁLIA CUSTODIO - SC059295
RECORRIDO : D J S
ADVOGADOS : ELISALDO DE SOUZA MOREIRA - SC031390
MARCIO RIBEIRO DE LARA - 33244A
INTERES. : T R DOS S S

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CABIMENTO DE PENSÃO DO ART. 950 DO CC DIANTE DE SURDEZ UNILATERAL E REPARAÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, manteve condenações por danos morais e custeio de tratamento, mas afastou a pensão mensal vitalícia por entender haver dupla indenização e melhora auditiva próxima de 100% com implante.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais futuros e pensão mensal vitalícia, envolvendo custeio de aparelho auditivo, despesas de tratamento e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao custeio integral do tratamento, fixou danos morais e estabeleceu pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, com parcelas vencidas de uma só vez e vincendas mensais.
4. A Corte de origem afastou a pensão mensal vitalícia e manteve o custeio do tratamento e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e descon sideração de provas, à luz do art. 369 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se persistiram omissões e contradições não sanadas, à luz do art. 1.022, II, do CPC; (iv) saber se é devido ressarcimento integral pelos danos decorrentes do ato ilícito, à luz do art. 927 do CC; (v) saber se a indenização deve ser medida pela extensão do dano, à luz do art. 944 do CC; (vi) saber se há dever de indenizar despesas de tratamento e convalescença, à luz do art. 949 do CC; (vii) saber se é devido pensionamento pela

redução permanente da capacidade, com pagamento em parcela única, à luz do art. 950, parágrafo único, do CC; e (viii) saber se a surdez configura deficiência sensorial de longo prazo que demanda medidas compensatórias, à luz do art. 2º da Lei n. 13.146/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de modo claro e fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

7. Falta interesse recursal quanto ao art. 949 do CC, pois houve condenação ao custeio integral do tratamento, inclusive implante coclear e demais despesas correlatas.

8. O afastamento do pensionamento contrariou o art. 950 do CC e o princípio da reparação integral do art. 944 do CC: comprovada a redução permanente da capacidade laborativa por surdez unilateral severa, é devido o pensionamento, independentemente do exercício de atividade remunerada e da melhora funcional com prótese.

9. O pedido de pagamento em parcela única não foi apreciado na origem e encontra óbice da Súmula n. 282 do STJ por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma suficiente, à luz do art. 489, § 1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC. 2. Inexiste interesse recursal quanto ao art. 949 do CC, mantida a condenação ao custeio integral do tratamento. 3. Configurada a redução permanente da capacidade laborativa por surdez unilateral severa, incide o art. 950 do CC, com restabelecimento da pensão mensal, em observância ao art. 944 do CC. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STJ para impedir a análise do pagamento em parcela única por ausência de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 927, 944, 949, 950, parágrafo único, e 1.539; Lei n. 13.146/2015, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.306.395/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012; STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. P. S. K., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais futuros e pensão mensal vitalícia (fls. 655-656).

O acórdão foi assim ementado (fls. 655-656):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CRIANÇA QUE ANDAVA DE BICICLETA À MARGEM DA VIA. MOTORISTA QUE SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA INFANTE. DANOS PERMANENTES À SAÚDE. SURDEZ UNILATERAL SEVERA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DO RÉU AO CUSTEIO DO APARELHO AUDITIVO E DEMAIS DESPESAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DA PERDA AUDITIVA (CONSULTAS, MEDICAMENTOS, CIRURGIA, ETC), INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

1. RECURSO DO RÉU. 1.1. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE AFASTADA. TESTEMUNHA OCULAR QUE CONFIRMA QUE O AUTOR TRANSITAVA NO LIMITE ENTRE RUA E CALÇADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA SE DESEQUILIBRADO E INVADIDO O PERCURSO DO VEÍCULO. VIA QUE NÃO POSSUÍA CICLOVIA OU CICLOFAIXA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO PERMITINDO CIRCULAÇÃO DE BICICLETA PELA CALÇADA (ART. 59, CTB). AUTOR QUE, MESMO SENDO UMA CRIANÇA DE 11 ANOS, TRANSITAVA NA ÁREA DA RUA QUE LHE CABIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO PELO CONDUTOR, HABILITADO PARA AS CATEGORIAS AD. RESPONSABILIDADE CIVIL MANTIDA. DANOS À SAÚDE DA VÍTIMA INCONTROVERSOS. 1.2. INSURGÊNCIA GENÉRICA QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. DEVER DE CUSTEIO DA CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR E DEMAIS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS EM RAZÃO DA PERDA AUDITIVA. 1.3. PRETENDIDA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO QUE SE REVELA CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE, INTERNAÇÃO HOSPITALAR, TRAUMATISMO CRANIANO E PERDA AUDITIVA. 1.4. OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AO AUTOR, NO ENTANTO, INEXISTENTE. CONDENAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, CARACTERIZARIA DUPLA INDENIZAÇÃO AO AUTOR. QUALIDADE AUDITIVA QUE, APÓS O IMPLANTE COCLEAR, CHEGARÁ PRÓXIMA DE 100%. SENTENÇA ALTERADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NESSE PONTO. 2. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE CUSTAS CONCEDIDA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDADO QUE COMPROVA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA BENESSE. ALMEJADO PAGAMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA DE UMA ÚNICA VEZ. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU NO PONTO.

RECURSOS CONHECIDOS, NÃO PROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

683):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE

DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AO AUTOR. ACLARATÓRIOS DESTE.

1) TESE DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS TRATADA DE FORMA CLARA E COERENTE. REQUISITOS DO ART. 1.539 DO CC NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 56 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO.

2) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369 do CPC, pois houve cerceamento de defesa e desconsideração de documentos e laudo pericial, visto que o acórdão não enfrentou provas capazes de infirmar sua conclusão;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porque a decisão não enfrentou todos os argumentos relevantes do recorrente e ignorou fundamentos aptos a infirmar a conclusão, porquanto reconheceu danos e limitações e, ainda assim, afastou pensão mensal sem justificar a superação do laudo;

c) 1.022, II, do CPC, porque persistiram omissões e contradições não sanadas em embargos, visto que o acórdão reconheceu a surdez e suas limitações e, contraditoriamente, afastou pensão, além de não enfrentar argumentos específicos sobre a deficiência e o laudo pericial;

d) 927 do CC, pois, caracterizados ato ilícito, dano e nexo causal, é devido integral ressarcimento, inclusive pensionamento pela redução permanente da capacidade;

e) 944 do CC, porque a indenização deve ser medida pela extensão do dano, porquanto a surdez unilateral permanente reduz a capacidade e demanda pensão compatível com a privação de ganhos;

f) 949 do CC, porque o ofensor deve indenizar despesas de tratamento e convalescença decorrentes da lesão, visto que houve sujeição a cirurgias, acompanhamento e próteses;

g) 950, parágrafo único, do CC, porque é devido pensionamento pela redução da capacidade laborativa, independentemente de exercício de atividade remunerada à época, e permite pagamento em parcela única, visto que a incapacidade auditiva é permanente e demanda compensação vitalícia; e

h) 2º da Lei n. 13.146/2015, porque a surdez configura deficiência sensorial de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui participação plena e demanda medidas compensatórias como pensão, visto que a vítima enfrenta dificuldades de inserção e aprendizado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da pensão vitalícia do art. 950 do CC em hipóteses de redução permanente da capacidade, independentemente de possibilidade de exercício de outras atividades, citando, entre outros, AgInt nos EDcl no AREsp 239.129/PR e REsp 1.306.395/RJ.

Aponta, ainda, divergência com o entendimento da Terceira Turma segundo o qual, se a vítima não auferia renda, o pensionamento pode ser fixado em um salário mínimo, e é cumulável com benefício previdenciário, conforme precedente mencionado no AgInt no AREsp 202002674643, com referência ao REsp 1.884.887/DF. Sustenta divergência também com julgados estaduais sobre pensão em casos de surdez unilateral e redução permanente da capacidade.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados, anule-se o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e contradição e, subsidiariamente, reforme-se o acórdão para condenar o recorrido ao pagamento de pensão mensal vitalícia, inclusive em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC.

Contrarrazões não foram apresentadas, consoante certidão de fls. 729 e 731

O recurso especial foi admitido (fls. 734-736).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais futuros e pensão mensal vitalícia em que a parte autora pleiteou condenação do réu ao custeio de aparelho auditivo, ao custeio de todas as despesas de tratamento relacionadas à perda auditiva, ao pagamento de pensão mensal vitalícia e à compensação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar o réu: a custear aparelho auditivo e todas as despesas de tratamento, inclusive consultas, medicamentos, cirurgias, exames, tratamento fonoaudiológico e psicológico; a pagar pensão mensal vitalícia em valor correspondente a um salário mínimo, com incidência de férias e décimo terceiro, iniciando-se aos 14 anos, com parcelas vencidas pagas de uma só vez; a pagar R\$ 60.000,00 a título de danos morais, com correção e juros; e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sendo ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, mantendo a condenação ao custeio de cirurgia de implante coclear e demais tratamentos e a indenização por danos morais; redistribuiu ônus sucumbenciais na proporção de 30% pelo autor e 70% pelo réu, observada a gratuidade.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.126-1.127):

Em conclusão, o réu arcará com o custeio da cirurgia de implante coclear e demais tratamentos que o autor necessitar em razão da perda auditiva, além de compensação pecuniária pelos danos morais.

Tais indenizações são suficientes à reparação dos danos materiais e morais sofridos. A condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia equivaleria à dupla indenização pelo mesmo fato, sobretudo porque, consoante afirmou o expert, o uso do implante acarretará melhora de até 100% da qualidade auditiva.

Como é cediço, o arbitramento de pensão depende, segundo o art. 1.539 do Código Civil, que da ofensa resulte defeito que lhe impeça o exercício do ofício ou profissão, ou lhe diminua o valor do trabalho, o que não ocorreu na hipótese, na medida que o autor, após o implante coclear, será convalescido da surdez que hoje lhe acomete.

Assim, o caso é de dar provimento ao recurso do demandado para afastar a imposição de pensão mensal vitalícia em benefício do demandante.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente o viés pericial, afastou o nexo de causalidade entre a conduta médica adota pelos profissionais atuantes no caso e resultado morte do paciente, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 927, 944, 949, 950 do CC e 2º da Lei n. 13.146/2015

O recorrente alega violação dos mencionados artigos, ao argumento de que caracterizados ato ilícito, dano e nexos causal, é devido integral ressarcimento, inclusive pensionamento pela redução permanente da capacidade. Ainda segundo o recorrente, o ofensor deve indenizar despesas de tratamento e convalescença decorrentes da lesão, visto que houve sujeição a cirurgias, acompanhamento e próteses.

Sustenta o recorrente violação do art. 950, parágrafo único, do CC, porque é devido pensionamento pela redução da capacidade laborativa, independentemente de exercício de atividade remunerada à época, e permite pagamento em parcela única, visto que a incapacidade auditiva é permanente e demanda compensação vitalícia e art. 2º da Lei n. 13.146/2015, porque a surdez configura deficiência sensorial de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui participação plena e demanda medidas compensatórias como pensão, visto que a vítima enfrenta dificuldades de inserção e aprendizado.

O acórdão recorrido assim dispôs (fl. 661):

Em conclusão, o réu arcará com o custeio da cirurgia de implante coclear e demais tratamentos que o autor necessitar em razão da perda auditiva, além de compensação pecuniária pelos danos morais.

Tais indenizações são suficientes à reparação dos danos materiais e morais sofridos. A condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia equivaleria à dupla indenização pelo mesmo fato, sobretudo porque, consoante afirmou o expert, o uso do implante acarretará melhora de até 100% da qualidade auditiva.

Como é cediço, o arbitramento de pensão depende, segundo o art. 1.539 do Código Civil, que da ofensa resulte defeito que lhe impeça o exercício do ofício ou profissão, ou lhe diminua o valor do trabalho, o que não ocorreu na hipótese, na medida que o autor, após o implante coclear, será convalescido da surdez que hoje lhe acomete.

Assim, o caso é de dar provimento ao recurso do demandado para afastar a imposição de pensão mensal vitalícia em benefício do demandante.

Com relação ao ressarcimento integral das despesas de tratamento e convalescência, verifica-se que o acórdão recorrido condenou o réu no custeio da cirurgia de implante coclear e demais tratamentos que o autor necessitar em razão da perda auditiva.

Portanto, em relação à alegada violação ao art. 949 do CC, falta ao recorrente interesse recursal, já que a decisão nessa parte lhe é favorável.

Com relação ao pensionamento mensal, a Corte de origem, ao afastar o pensionamento, baseou-se na premissa de que a tecnologia médica (implante coclear) anularia a depreciação laborativa.

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STJ orienta que o dever de indenizar via pensionamento decorre unicamente da comprovação da redução da capacidade laboral, sendo irrelevante se a vítima exercia ou não atividade remunerada ou se poderá vir a exercer funções distintas. A surdez unilateral profunda é uma limitação sensorial definitiva que reduz as oportunidades no mercado de trabalho e impõe maior esforço e sacrifício para o desempenho de qualquer mister.

Nesse sentido:

O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária ou permanente da capacidade laboral (REsp n. 1.306.395/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012).

Ademais, o laudo pericial judicial (fls. 280-291) foi conclusivo quanto à "incapacidade auditiva permanente" e ao "caráter evolutivo" da patologia, ressaltando que o implante coclear é um paliativo tecnológico que exige processador externo e não devolve a audição biológica natural. A deficiência

sensorial, reconhecida pelo art. 2º da Lei n. 13.146/2015, persiste para fins de direito indenizatório.

A convalescença assistida por próteses não retira a condição de pessoa com deficiência nem elimina a depreciação sofrida pela vítima. A mera possibilidade de "convalescença" ou a melhora prognóstica não elide o direito à pensão vitalícia quando a ofensa resulta em um defeito permanente que, de alguma forma, afeta a aptidão para o trabalho ou a inserção no mercado laboral, mesmo que o indivíduo seja capaz de exercer outras funções.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. TESES SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS E DESPESAS COM CUIDADOR. CONCLUSÕES PAUTADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com relação às teses sobre culpa exclusiva da vítima, a inexistência de danos estéticos e despesas para pagamento de cuidador, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo". Além disso, "o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício" (REsp 1.884.887/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Súmula 83/STJ.

Acrescente que conforme a jurisprudência do STJ, a capacidade laboral parcial, mesmo permitindo à vítima o desempenho de profissões diferentes da exercida no momento do acidente, não é considerada para fins de redução do valor do pensionamento previsto no art. 950 do CC/2002. (AgInt no REsp n.

1.588.061/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020).

Portanto, o afastamento da pensão configurou negativa de vigência ao art. 950 do CC e violação ao princípio da reparação integral (art. 944, CC).

O recorrente pugna pela aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC para o pagamento das parcelas vincendas de uma só vez.

Embora o dispositivo preveja o pagamento em cota única como faculdade do prejudicado, a jurisprudência desta Corte Superior entende que tal regra não é absoluta, cabendo ao magistrado avaliar a viabilidade econômica do devedor para evitar a frustração do crédito ou a insolvência imediata.

No caso dos autos, o acórdão recorrido não debateu o pagamento em cota única eis que afastou o pensionamento mensal. A não apreciação do acórdão recorrido nesse ponto, inviabiliza a análise da referida pretensão recursal sob pena de supressão de instância e ausência de prequestionamento, encontrando óbice na Súmula n. 282 do STJ.

Assim, mantenho o comando da sentença de primeiro grau, que determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez e as vincendas de forma mensal.

Ante o provimento parcial do recurso e considerando que o dissídio jurisprudencial se refere à pensão mensal vitalícia, prejudicada a análise do dissídio.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau no tocante à condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do**

autor, no valor de 1 salário mínimo (incluindo 13º salário e adicional de 1/3 de férias), com termo inicial na data em que a vítima completou 14 anos de idade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.122.525 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035014-6

Número de Origem:
03008653720168240036

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P P S K

ADVOGADOS : NATÁLIA CUSTODIO - SC059295

NEILA APARECIDA BARCELOS - SC020012

TAMARA AGNES CARDOSO - SC018943

RECORRIDO : D J S

ADVOGADOS : ELISALDO DE SOUZA MOREIRA - SC031390

MARCIO RIBEIRO DE LARA - 33244A

INTERES. : T R DOS S S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026